



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13866.720540/2013-06
ACÓRDÃO	3202-003.178 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COCAM CIA DE CAFÉ E DERIVADOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR PARCIAL DO TRIMESTRE. POSSIBILIDADE.

É válido pedido de ressarcimento de crédito na impossibilidade de utilização do crédito para desconto das contribuições devidas, ainda que o pedido não contemple a totalidade do saldo credor do trimestre calendário de referência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade por ausência de motivação do despacho decisório quando os motivos de fato e de direito que levaram à glosa de crédito pleiteado estão claramente expostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de crédito da COFINS-Importação relativo ao 1º trimestre de 2013. Ao PER foi vinculada Declaração de Compensação. A unidade de origem indeferiu o ressarcimento e, por conseguinte, não homologou a compensação. Irresignada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

O crédito em questão, relativo à nota fiscal nº 19.257, foi apropriado com base na previsão do art. 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774/2008 (apropriação imediata na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços). A fiscalização avalizou a regularidade do crédito, no entanto, indeferiu o ressarcimento, pois entendeu que a recorrente efetuou o Pedido de Ressarcimento com base em uma única operação de importação, quando deveria tê-lo feito com base no saldo credor do trimestre calendário.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, cujos argumentos da estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. A 17ª Turma da DRJ07 considerou o recurso improcedente. Na ementa da decisão, estão sumariados os seguintes fundamentos, detalhados no voto:

1. Não padece de nulidade o despacho decisório, pois foi proferido por autoridade competente, e contra o qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa;
2. O saldo de créditos deverá ser utilizado primeiramente na compensação com a contribuição devida nas vendas para o mercado interno, relativo ao período de apuração a que se referir o crédito. Somente na impossibilidade de utilização do crédito no abatimento da contribuição devida é que o contribuinte poderá solicitar, após o encerramento do respectivo trimestre, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o seu ressarcimento.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o reconhecimento do direito pleiteado, com o ressarcimento integral do valor requerido, argumentando, em síntese:

1. Que o despacho decisório é nulo por ausência de motivação;
2. Que cumpriu os requisitos legais para o ressarcimento do crédito e que o entendimento da autoridade fiscal sobre a forma de aproveitamento do crédito em discussão é contrário à estrita legalidade;

3. Que não havia saldo devedor passível de desconto com o crédito apropriado imediatamente, uma vez que não houve outras operações passíveis de PIS e COFINS incidentes na importação;
4. Que, em vista de terem sido preenchidos os requisitos legais, a não homologação da compensação declarada afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

2. Preliminar

Em sede de preliminar, a recorrente aduz a nulidade do despacho decisório, ao argumento de *“ausência de motivação do ato administrativo, consubstanciada pela sua falta de clareza e congruência”*.

Razão não assiste à recorrente. Vejamos.

A motivação do ato administrativo consiste na exposição dos pressupostos fáticos e jurídicos que levaram à sua prática. No caso dos autos, os motivos de fato e de direito que levaram ao indeferimento estão expostos no Despacho Decisório e no Termo de Constatação Fiscal, especialmente no item 02.02 e 03 deste, parcialmente transcritos a seguir:

02.02 - Constatações da fiscalização na apropriação dos créditos básicos de PIS/COFINS sobre importação:

[...]

De acordo com o contribuinte a importação que deu base a apropriação de imediato é relativa a nota fiscal nf 19257 de 08/03/2013, base de cálculo PIS/COFINS R\$ 3.578.909,52, correspondente ao saldo do crédito de PIS R\$ 59.052,00 e COFINS R\$ 271.997,12, objeto dos pedidos.

Portanto, os créditos apropriados de imediato em março foram aceitos, todavia, o valor do PIS/COFINS apropriado de imediato no período objeto dos pedidos de ressarcimento foram analisados no item 03.

03- DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO APRESENTADOS

[...]

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1300, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

[...]

Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.

§ 3º O disposto no inciso II do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, observado o disposto no art. 16 da mesma Lei.

Portanto, o contribuinte deve apurar o saldo do trimestre e se for o caso pedir o ressarcimento, todavia, não foi o procedimento adotado, o mesmo, pediu ressarcimento de uma única operação, ou seja, o PIS/COFINS incidente sobre a importação relativa a nota fiscal que de acordo com o contribuinte a importação que deu base a apropriação de imediato é relativa a nota fiscal nf 19257 de 08/03/2013, base de cálculo PIS/COFINS R\$ 3.578.909,52, correspondente ao saldo do credito de PIS R\$ 59.052,00 e COFINS R\$ 271.997,12, e demais elementos apresentados e objeto dos pedidos.

A própria recorrente, inclusive, resumiu a motivação na frase abaixo, que consta no tópico “Dos fatos” de sua peça recursal.

O indeferimento decorre do fato de a Fiscalização entender que a ora Recorrente deixou de considerar o saldo do primeiro trimestre de 2013 como forma correta de apurar eventual crédito passível de restituição, não sendo possível admitir, no entendimento fiscal, o pedido de ressarcimento que se vale de operação de importação considerada isoladamente, cujo crédito foi aceito pelo próprio Fisco.

Ocorre que a posição fiscal está equivocada em sua interpretação da legislação vigente à época dos fatos, sendo certo que a Recorrente observou todos os requisitos necessários ao aproveitamento do crédito de COFINS incidente na importação de equipamento que passou a compor seu ativo imobilizado.

Ora, se a recorrente compreendeu bem os motivos de fato e o enquadramento legal que fundamentaram a decisão, não há que se falar em falta de motivação e em nulidade do despacho decisório por essa razão.

Com efeito, ao afirmar, no tópico em que requer a nulidade do despacho decisório, que *“analisadas as operações do trimestre, é possível notar que não havia saldo devedor passível de desconto com o crédito apropriado imediatamente, uma vez que não houveram outras operações passíveis de PIS e COFINS incidentes na importação. Assim, o valor pleiteado em ressarcimento pela Recorrente reflete justamente o saldo passível de restituição nos termos da fiscalização. Ademais, o pedido de ressarcimento, em linha com o que exige a legislação, foi efetuado após o término do 1º trimestre de 2013”*, o que a recorrente pretende é atacar o mérito da decisão, não cabendo sua discussão em sede de preliminar.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

3. Mérito

Como visto, tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de crédito da COFINS-Importação com base no art. 15 da Lei nº 10.865/2004. O crédito sob discussão, relativo à nota fiscal nº 19.257, é incontroverso. O que remanesce controverso é sua forma de aproveitamento.

Entendeu a fiscalização que a recorrente efetuou o Pedido de Ressarcimento com base em uma única operação de importação, quando deveria tê-lo feito com base no saldo credor do trimestre calendário, portanto após os descontos dos créditos apurados das contribuições devidas, conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal abaixo.

Portanto, o contribuinte deve apurar o saldo do trimestre e se for o caso pedir o ressarcimento, todavia, não foi o procedimento adotado, o mesmo, pediu ressarcimento de uma única operação, ou seja, o PIS/COFINS incidente sobre a importação relativa a nota fiscal que de acordo com o contribuinte a importação que deu base a apropriação de imediato é relativa a nota fiscal nf 19257 de 08/03/2013, base de cálculo PIS/COFINS R\$ 3.578.909,52, correspondente ao saldo do credito de PIS R\$ 59.052,00 e COFINS R\$ 271.997,12, e demais elementos apresentados e objeto dos pedidos.

A recorrente, por sua vez, alega que cumpriu os requisitos legais para que procedesse ao ressarcimento do crédito, quais sejam, que o pedido seja formalizado após o final do trimestre calendário em que os créditos se originaram e que não haja possibilidade de tais créditos serem utilizados no desconto das contribuições devidas.

Entendo que assiste razão à recorrente.

A premissa em que se baseou a fiscalização, de que o ressarcimento mediante compensação só pode ser efetuado pelo saldo credor, portanto após a utilização dos créditos para abatimento de débitos próprios, é correta. Ocorre que, no caso dos autos, não havia débitos próprios remanescentes que pudessem ser saldados com o crédito objeto do pedido de ressarcimento. Vejamos.

O crédito objeto do pedido de ressarcimento originou-se em março de 2013. Analisando-se os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) e as Escriturações Fiscais Digitais das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) acostados aos autos (fls. 51-67 e 73-74), vê-se que, em março de 2013, a apuração de créditos das contribuições não cumulativas suplantou em muito o valor da COFINS devida, a qual foi integralmente quitada pelo desconto de créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, crédito presumido da atividade agroindustrial e uma parcela do crédito vinculado à receita de exportação, de maneira que não houve débitos remanescentes que pudessem ser saldados com o crédito pleiteado.

Mais do que isso, depreende-se dos demonstrativos constantes dos autos que a recorrente apurou créditos das contribuições superiores a débitos em todos os meses do trimestre calendário a que se refere o crédito objeto do PER/DCOMP destes autos, de modo que é certo que houve saldo credor no trimestre passível de ressarcimento mediante compensação com débitos próprios ou em dinheiro, conforme previsão do art. 16 da Lei nº 11.166/2005.

Dessa forma, o fundamento da autoridade fiscal de que o contribuinte “pediu ressarcimento de uma única operação”, a meu ver, ignora que não seria possível descontar o crédito do pedido de ressarcimento objeto destes autos das contribuições devidas, em virtude de o valor dos créditos acumulados ser superior aos débitos. O fato, por si só, de o pedido de ressarcimento ter sido efetuado relativamente a uma única operação, a meu ver, não macula o direito da recorrente, inclusive porque não há vedação expressa a que o contribuinte apresente mais de um PER de contribuições não cumulativas relativos a um mesmo período, desde que se trate de pedidos autônomos, com créditos distintos. Nesse sentido:

Acórdão 9303-014.083, de 22 de junho de 2023

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DISTINTOS. MESMO TRIMESTRE. POSSIBILIDADE.

É possível realizar novo pedido de ressarcimento de créditos oriundos distintos, cujo objeto trata do mesmo trimestre da contribuição de pedido já realizado, tratando-se de pedido com caráter autônomo e não como um pedido de retificação do pedido anterior.

Ainda, constou do campo “3. Motivo do Pedido” do pedido de ressarcimento da recorrente que o pedido foi feito em papel por não estar previsto no programa da Receita Federal (PER/DCOMP), o que justifica o pedido em separado com base nos arts. 27, caput, inciso II e §3º, 32, e 113, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2011, vigente à época.

Do Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei

nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

[...]

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.

[...]

§ 3º O disposto no inciso II do caput aplica-se aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, observado o disposto no art. 16 da mesma Lei.

[...]

Art. 32. O pedido de ressarcimento a que se referem os arts. 27, 28, 29 e 30 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

[...]

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 113. Ficam aprovados os formulários:

[...]

§3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, **a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa**, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

Considero, portanto, que deve ser provido o recurso.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por:

- i. Rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório; e
- ii. No mérito, dar provimento ao recurso.

É como voto.

ACÓRDÃO 3202-003.178 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13866.720540/2013-06

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha

DOCUMENTO VALIDADO